



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001714-91.2023.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante FRANCISCA PANTA DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001714-91.2023.8.26.0415

Apelante: Francisca Panta de Oliveira da Silva

Apelado: Accredito Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: Palmital

Voto nº 10.475

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo da embargante. Contrato de empréstimo — capital de giro. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Cédula de crédito bancário que embasou a execução firmada por pessoas jurídicas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que embasou a execução goza de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/2004. Título executivo que conta com a assinatura das executadas, não sendo obrigatória a apresentação de testemunhas. Taxas de juros. Não comprovada a abusividade das taxas de juros no caso concreto. Cobrança de tarifas. Nas cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras

principais a cobrança de tarifas é permitida, desde que expressamente pactuada. Entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.626.275/RJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Francisca Panta de Oliveira da Silva contra sentença de fls. 110/113, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a embargante requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para a instrução probatória. Subsidiariamente, requer a procedência dos embargos à execução.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 127/135, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Francisca Panta de Oliveira da Silva em face de Accredito – Sociedade de Crédito Direto S.A e distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 1001279-20.2023.8.26.0415.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo. Afirma que o título executivo que embasou a ação principal não é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais. Afirma que houve ilegalidade na cobrança de tarifas de contratação de crédito e de concessão de aval.

Inicialmente, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pela apelante.

No caso vertente se discute matéria de direito, consistente na exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, além da legalidade dos encargos financeiros e contratuais praticados no contrato firmado entre as partes.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

A inicial da execução de título extrajudicial foi instruída com a cédula de crédito bancário, o cronograma de pagamentos, o demonstrativo de débito e o extrato detalhado da dívida (fls. 36/41, 42/46, 47/48 e 49/50).

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do magistrado prolator da sentença, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2023; Data do Registro: 12/09/2023).

Destaco ainda o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

No mais, trata-se de embargos à execução em que a embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial e a extinção da respectiva execução.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que embasou a execução, na ocorrência ou não de abusividade das taxas de juros praticadas e na legalidade da cobrança de tarifas.

Importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, visto que a cédula de crédito bancário foi firmada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da contratante.

Com efeito, a execução de título extrajudicial está lastreada na cédula de crédito bancário nº 5325, por meio da qual o apelado concedeu à apelante capital de giro.

Nesse contexto, verifico que a cédula de crédito bancário que embasou a execução atende o disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Isso porque os contratos de empréstimo possuem força executiva, que goza de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Além disso, a cédula de crédito bancário, acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28 da Lei 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A execução foi instruída com a planilha de cálculo com indicação do valor devido, atendendo o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Não bastasse, o título executivo que instruiu a inicial conta com a assinatura das apelantes, não sendo obrigatória a apresentação do documento original ou mesmo das testemunhas (fls. 45/46).

Sobre o tema, destaco o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC/1973 (correspondentes, respectivamente, aos arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015) No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pelas partes executadas, a inicial da execução veio instruída com demonstrativos de débito, nos quais constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, visto que permitiram à parte apelante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 (correspondentes, respectivamente, aos arts. 585, VIII, e 586, do CPC/1973) Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de

título executivo. (Apelação Cível nº 1004682-48.2016.8.26.0348; Relator(a): Desembargador Manoel Ricardo Rabelli Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 04.09.2017).

Nessa senda, o título executivo cumpre todos os requisitos legais para a execução, sendo o instrumento contratual regularmente assinado suficiente à comprovação desta contratação.

No que concerne às taxas de juros praticadas no contrato firmado, aplico o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a

estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 27/09/2021). **Negritei.**

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 36/41, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Em suma, verifico que os argumentos

invocados pela apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelada.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Já com relação às tarifas pactuadas nas cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras principais, a cobrança relativa a serviços prestados não foi padronizada, podendo ser

livremente cobrada pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário, conforme entendimento do C. STJ, no REsp n. 1.626.275/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. **4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.** 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade. 6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de

Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; Relator: Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do Julgamento: 04.12.2018).

Em suma, consoante entendimento firmado pelo STJ acima, não há impedimento para a cobrança de tarifa de abertura de crédito e concessão de aval para os contratos da espécie, desde que expressamente pactuadas, como no presente caso.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - Preliminar de vício de fundamentação da sentença afastada - Cerceamento de defesa. Inexistência. Matéria de direito. Desnecessidade de produção de prova pericial - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade empresarial. Título executivo extrajudicial independentemente de assinatura de testemunhas e da operação de crédito que tenha motivado sua emissão Art. 28 da lei 10.931/2004 e verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP. Cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e de extratos da conta. Documentos suficientes para conferência do débito pela parte executada/embargante - Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Ausência de abusividade. Contratação expressa Entendimento do STJ. Tarifa de abertura de crédito Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível Entendimento do e. STJ e deste e. Tribunal de Justiça. Comissão de permanência. Não se vislumbra incidência abusiva no caso Juros moratórios de 1% ao mês, cumulados com juros remuneratórios e multa contratual de 2% - Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320; Relator (a): Desembargador Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR